



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto:

Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV) - Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

*

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV) - Estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Como superiormente determinado, procede-se a análise da referida Proposta de Lei.

2- Contextualização da Proposta de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

"O combate à crise de saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 impôs a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais como instrumento da diminuição da mobilidade e da interação social.

A alteração favorável do quadro epidemiológico permite a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos, de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial.

Nu: 673147
Ref 408/XIV/1º-CACDLB
23/03/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, propõe-se a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, mantendo-se, todavia, as precauções destinadas a garantir a realização em segurança de diligências e outros atos processuais e procedimentais que reclamem a presença física dos intervenientes”.

3 – Análise

Os comentários que seguem terão sempre subjacente a apreciação das normas que potencialmente poderão influenciar o desenvolvimento das atribuições funcionais do Ministério Público, e resumem-se a uma análise de natureza técnica.

A Proposta de Lei ora apresentada visa aditar um novo artigo à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, nos seguintes termos:

“É aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 6.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-E

Regime processual transitório e excecional

- 1 - No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.
- 2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

- a) Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
ou
 - b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e isso não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, exceto a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, em processo penal.
- 3 - Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.
- 4 - Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:
- a) Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
 - b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente.
- 5 - As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.
- 7 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:
- a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual;
 - b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
 - c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
 - d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
 - e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 8 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, dos credores do insolvente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.
- 9 - O disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.
- 10 - Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados.
- 11 - Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.”

3.1 –Apreciação detalhada:

O n.º 2 do artigo que se se pretende aditar por via da iniciativa legislativa ora apreciada identifica o seu âmbito de aplicação por referência às audiências de julgamento, e a outras diligências que importem a inquirição de testemunhas. Sucede que facilmente se alcança que a intenção desta norma será abranger todos os procedimentos que impliquem a audição de pessoas. Deverá porém



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

reconhecer-se que existem diligências realizadas fora do contexto das audiências de julgamento que implicam a realização de inquirições que, não sendo de testemunhas, deveriam igualmente estar sujeitas ao regime previsto neste preceito, designadamente, as inquirições de peritos, bem como as declarações de assistente, ou mesmo os interrogatórios dos arguidos realizados em inquérito.

Nesta medida, sugere-se a seguinte redação para este n.º 2:

“As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a audição de sujeitos e intervenientes processuais, realizam-se.”

O n.º 1 alínea b), por seu lado, regula as situações em que a diligência não possa realizar-se presencialmente.

Relativamente à redação da alínea b), importará primeiramente referir que o conceito de «depoimento de parte» utilizado no âmbito do processo civil não possui reflexo imediato no âmbito do processo penal. Neste, a intervenção está genericamente orientada pelas inquirições, de testemunhas e peritos, por um lado, a tomada de declarações do assistente e das partes civis, por outro, e por fim o interrogatório do arguido.

Nessa medida, e considerando as especificidades do processo penal, entendemos que, caso se tenham pretendido incluir todas as referidas diligências, deverá optar-se por uma formulação conceptualmente mais precisa.

Por outro lado, a redação deste preceito, recorrendo a conceitos genéricos poderá não contribuir cabalmente para a certeza jurídica que nesta fase importa garantir.

Nessa medida, entendemos que seria adequado ponderar-se conferir a esta alínea b) do n.º 2 a seguinte redação, aditando-se igualmente uma alínea c) que autonomize as exceções:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«b. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, quando não puderem realizar-se presencialmente, as diligências terão lugar através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, sempre que as autoridades que presidem às mesmas concluírem pela adequação daqueles meios aos fins da diligência em causa.

c. Excetuam-se da alínea anterior a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e a inquirição de testemunhas, em processo penal»

Relativamente ao n.º 3, importará igualmente considerar que não sendo as diligências presenciais realizadas exclusivamente nos tribunais, nem constituindo, nos demais casos “atos judiciais”, importará, naturalmente, vincular todas as demais entidades às mesmas regras.

Nessa medida, ousa sugerir-se a seguinte formulação:

«3 - Em qualquer caso, compete às entidades referidas no n.º 1 assegurar a realização dos respetivos atos processuais e procedimentais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS».

O n.º 6, por sua vez, visa assegurar os direitos de defesa do arguido, designadamente o a garantia de um processo justo e equitativo, em que o mesmo tem efetivo conhecimento dos factos que importam à sua defesa. Nessa medida, louva-se a inclusão deste preceito.

Sucedo que, uma vez mais, a referência é feita exclusivamente à inquirição das testemunhas, pelo que, em coerência com o que assinalamos



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

anteriormente, deveria fazer-se referência à audição dos demais sujeitos processuais, nos termos que anteriormente enunciamos.

Por seu lado, o n.º 7 alínea e) estabelece a manutenção dos prazos de prescrição e caducidade nos casos em que as diligências não puderem ser realizadas. Não poderá deixar de se concordar com o princípio refletido neste preceito. Todavia, consideramos que deveriam excluir-se os casos em que a diligência venha, ainda assim, a realizar-se em data ainda no período de vigência do regime excecional uma vez que nestes casos não existirá razão para que os prazos continuem suspensos.

Nessa medida, consideramos que seria adequado ponderar-se a seguinte redação alternativa:

«e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8, sem prejuízo da cessação da suspensão caso a diligência venha a ter lugar ainda durante o período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo»

Concorda-se igualmente com a regra definida no n.º 9 de extensão correspondente dos prazos.

Todavia, com vista a manter a uniformidade da terminologia utilizada para situações similares, ousa sugerir-se se substitua o conceito de «alargado» pela referência à necessidade de acrescer o período correspondente à vigência da suspensão, sugerindo-se, conseqüentemente, a seguinte redação:

«9 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período correspondente à



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

vigência da suspensão pelo período correspondente à vigência da suspensão».

O n.º 10, por seu lado, define a possibilidade de contacto entre os cidadãos em reclusão e o seu defensor. A regra enunciada na norma merece naturalmente a nossa concordância. Todavia, entendemos que a distinção entre «arguidos e condenados», tendo sido estabelecida certamente para incluir os casos de prisão preventiva, poderia eventualmente ser substituída por uma expressão que englobasse todos os casos, designadamente recorrendo-se ao conceito de sujeitos processuais privados da liberdade.

Por fim, o artigo 4.º da Proposta de Lei ora apreciada poderia, em nossa perspectiva, pelas razões apontadas nos termos do n.º 9, beneficiar da seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos prazos de prescrição e de caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei acresce o período correspondente à vigência da suspensão».

Conclusão

A generalidade das soluções constantes da Proposta de Lei ora apreciada mostram-se plenamente justificadas, e contribuem, na sua generalidade, para garantir que o fim da suspensão dos prazos ocorre com respeito pelos direitos dos sujeitos processuais e com a salvaguarda pela proteção da saúde daqueles que tenham que intervir em qualquer diligência.

Não obstante, existem determinados aspetos que poderão, eventualmente, merecer reponderação, em conformidade com as considerações anteriormente vertidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

É este o parecer do CSMP.

Lisboa,